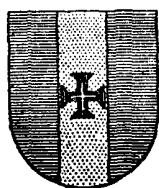


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 12

Segunda-feira, 16 de Junho de 1986

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- ACT entre várias Empresas de Transportes Marítimos de Tráfego Local e de Extracção de Areia do Fundo do Mar e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes Marítimos e Análogos da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do ACT entre várias Empresas de Transportes Marítimos de Tráfego Local e de Extracção de Areia do Fundo do Mar e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes Marítimos e Análogos da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.
- PE das alterações do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e a FSTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos.
- PE das Alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e Outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e Outras.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT ENTRE VÁRIAS EMPRESAS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS DE TRÁFEGO LOCAL E DE EXTRACÇÃO DE AREIA DO FUNDO DO MAR E O SINDICATO DOS PRFISSIONAIS DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS E ANÁLOGOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL.

CAPÍTULO I

Cláusula 2.ª

1. As alterações constantes da presente revisão ao A. C. T. vigente entrarão em vigor nos termos da Lei, produzindo a tabela salarial com efeitos retroactivos a 1 de Setembro de 1985.

2. A presente revisão ao A. C. T. é válido pelo período de um ano, considerando-se sucessivamente prorrogado por iguais períodos de tempo, se nenhuma das partes o não denunciar nos termos da Lei.

CAPÍTULO V

Remuneração do Trabalho

Cláusula 35.ª

A remuneração mínima mensal é a que consta das tabelas seguintes:

Embarcações que executem serviço de transportes de passageiros de cais a cais e de ou para navios surtos na baía do Funchal e fragatas, e ainda embarcações para transportes de turistas entre o

Porto do Funchal e de todas as localidades da Ilha da Madeira e Porto Santo.

Mestre	28 960\$00
Maquinista	27 650\$00
Marinheiro de 1.º	25 010\$00
Marinheiro de 2.º	23 700\$00

Rebocadores, batelões, embarcações de transportes colectivo de passageiros e de carga entre os Portos da Ilha da Madeira e entre as Ilhas do Arquipélago, e embarcações para a extracção de areia no fundo do mar.

Mestre	39 570\$00
Maquinista	32 910\$00
Marinheiro de 1.º	28 960\$00
Marinheiro de 2.º	24 750\$00
Operador de Gruas ou Guindastes Flutuantes	39 570\$00
Praticantes de Operador de Gruas ou Guindastes Flutuantes	31 590\$00

Abono de refeição

Cláusula 39.ª

Nos dias em que preste trabalho efectivo, incluindo dias de descanso semanal, complementar e feriados, qualquer trabalhador terá direito a um abono para alimentação no valor de 75\$00, respectivamente para o almoço e jantar, sendo que o direito à refeição do jantar fica condicionado à prestação de trabalho para além das 19 horas.

No caso de viagens ao Porto Santo esse abono será de 150\$00.

Funchal, 2 de Maio de 1986.

Pel' As Empresas:

António Pereira e Filhos

(Assinatura ilegível)

Campos & Serrado

(Assinatura ilegível)

Agostinho Vieira & Faia

(Assinatura ilegível)

Empresa Funchalense de Cabotagem

(Assinatura ilegível)

Amigos do Mar

(Assinatura ilegível)

Pel' A Direcção do Sindicato

João Basílio

(Assinatura ilegível)

José Jorge de Sousa Gomes

(Assinatura ilegível)

João Luís Gomes Camacho

(Assinatura ilegível)

•Depositado em 4 de Junho de 1986, a fl. 37, do Livro n.º 1, com o n.º 10, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro»

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO ACT ENTRE VÁRIAS EMPRESAS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS DE TRÁFEGO LOCAL E DE EXTRACÇÃO DE AREIA DO FUNDO DO MAR E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS E ANÁLOGOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º, tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas:

1. As entidades patronais não outorgantes que

exercem na Região Autónoma da Madeira, a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

2. Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-

-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, poderão os interessados, deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes à publicação deste Aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 3 de Junho de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PE DAS ALTERAÇÕES DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS E UNIÕES DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E A FESTRU — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS.

No B. T. E. I Série, n.º 10, de 5 de Março de 1986, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 11, de 2.6.86, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprindo o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 11, III Série, de 2.6.86.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no BTE, n.º 10 I Série, de 15.3.86 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma

da Madeira, n.º 11, III Série, de 2.6.86, são tornadas extensivas às entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas pela associação patronal outorgante que, na Região Autónoma da Madeira, se dediquem à indústria de lacticínios ou que cumulativamente com esta actividade efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a 1 de Janeiro de 1986, podendo as diferenças salariais derivantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite 4.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia aos 13 de Junho de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS QUÍMICOS E OUTRAS E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÉUTICA DE PORTUGAL E OUTRAS.

No B. T. E. I Série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 11, de 2.6.86, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprindo o disposto no art.º 29.º do Decreto-

-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 11, III Série, de 2.6.86.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e art. 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e Outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e Outras, publicado no BTE, n.º 10, I Série, de 15.3.86 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 11, de 2.6.86, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na Região Autónoma da Madeira, a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias pro-

fissionais previstas, inscritos nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações iguais até ao máximo de 4.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 13 de Junho de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Preço deste número 8\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS			
As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre 950\$
A 1.ª série	» ...	750\$	» 375\$
A 2.ª série	» ...	750\$	» 375\$
A 3.ª série	» ...	750\$	» 375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»